LEI Nº 1652, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

"Institui a Lei de Patrimônio Cultural de São João de Meriti, e autoriza o estabelecimento de diretrizes para a Política Municipal de Preservação e Manutenção do Patrimônio Cultural, e dá outras providências."

Autor: Geraldo Luiz Brinate

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º – Constitui e integra o Patrimônio Cultural de São João de Meriti o conjunto de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, públicos ou particulares, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes sujeitos formadores de nossa cidade. Esses bens podem ser de natureza histórica, arqueológica, paleontológica, etnográfica, lingüística, folclórica, religiosa, comportamental, urbanística, arquitetônica, artística, audiovisual, paisagística e ambiental.

Art. 2º – São partes legítimas para pedir, através de oficio, solicitação escrita, ou de formulário padrão disponível na Secretaria de Cultura, o reconhecimento de bens culturais como Patrimônio Cultural de São João de Meriti:

I – o Prefeito;

II – o Secretário Municipal de Cultura;

III – o Conselho Municipal de Cultura, Arte e Cidadania – ComArte;

IV – os Vereadores;

V – a Sociedade Civil Organizada; e
VI – os cidadãos e as cidadãs de São João de Meriti.

Art. 3º – Os bens mencionados nesta Lei, serão reconhecidos como parte do Patrimônio Cultural de São João de Meriti, após sua inscrição e documentação,

individual ou coletiva, no Livro de Tombo de que trata o Artigo 8.º desta Lei, ou no Livro de Registro, de que trata o Artigo 6.º.

Art. 4º – A Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura, Arte e Cidadania – ComArte promoverá e protegerá os bens culturais de São João de Meriti, por meio de:

I – Inventário;

II – Registro;

III – Tombamento;

IV – Medidas de Salvaguarda, previstas em outros instrumentos legais do município.

Art. 5º – O Inventário será o procedimento administrativo, pelo qual, a Secretaria Municipal de Cultura identificará e cadastrará os bens culturais do município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 6º – O Registro será o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria de Cultura reconhecerá, protegerá e inscreverá os bens no Livro de Registro da Cultura Imaterial de São João de Meriti, a fim de garantir a continuidade das expressões culturais referentes às memórias, às identidades e à formação da sociedade meritiense.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Cultura criará e manterá atualizado o Livro de Registro da Cultura Imaterial, no qual serão inscritos os bens culturais de natureza imaterial, como Patrimônio Cultural de São João de Meriti, na seguinte forma:

I – Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV – Registro dos Lugares, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços, onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Art. 7º – A solicitação do registro, será encaminhada ao Conselho Municipal de Cultura, Arte e Cidadania – ComArte, acompanhada de justificativa que descreva o bem cultural e sua relevância, que determinará a abertura do Processo de Registro e, após instrução e apreciação, decidirá sobre sua aprovação.

I – No caso de deferimento da Proposta de Registro, a decisão do Conselho Municipal de Cultura, Arte e Cidadania – ComArte, será encaminhada ao Prefeito, para homologação e publicação no Diário Oficial Municipal – DOM.

II – No caso de indeferimento da Proposta de Registro, seu autor, poderá apresentar reconsideração da decisão, que deverá ser avaliada pelo Conselho Municipal de Cultura, Arte e Cidadania – ComArte, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 8º – A Secretaria Municipal de Cultura, criará e manterá atualizado o Livro de Tombo da Cultura Material de São João de Meriti, no qual serão inscritos os bens a que se refere esta Lei.

§ 1º – A proteção legal dos bens materiais que integram o Patrimônio Cultural de São João de Meriti, assenta na classificação dos imóveis e dos móveis.

§ 2º – Bens imóveis podem ser classificados como: monumento, conjunto e sítio, eventualmente agrupáveis em categorias, nos termos que forem regulamentados, e os bens móveis, unitária ou conjuntamente, como de valor cultural, podendo ainda, todos os bens serem classificados como de valor comunitário e/ou valor municipal.

I – Por monumentos, conjuntos e sítios entende-se, respectivamente:

a) Monumentos: obras de arquitetura, composições importantes ou criações mais modestas, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, técnico ou social, incluindo as instalações ou elementos decorativos que fazem parte integrante destas obras, bem como as obras de escultura ou de pintura monumental;

b) Conjuntos: agrupamentos arquitetônicos de suficiente coesão, de maneira que possam ser delimitadas geograficamente e notáveis, simultaneamente, pela sua unidade ou integração na paisagem e pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico ou social;

c) Sítios: obras do homem ou obras conjuntas do homem e da natureza, espaços suficientemente característicos e homogêneos, de maneira a poderem ser

delimitados geograficamente, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico ou social.

II – Por bens culturais móveis entende-se:

a) Os bens de significado cultural, que representem a expressão ou o testemunho da criação humana ou da evolução da natureza ou da técnica, neles incluindo os que se encontram no interior de imóveis ou que deles tenham sido retirados ou recuperados, bem como os que estão soterrados ou submersos ou forem encontrados em lugares de interesse arqueológico, histórico, etnológico ou noutros locais;

b) As obras de pintura, escultura e desenho, os têxteis os utensílios ou os objetos de valor artístico, científico ou técnico;

c) Os manuscritos valiosos, os livros raros, documentos e publicações de interesse especial nos domínios científicos, artísticos ou técnicos, incluindo as espécies fotográficas, cinematográficas, registros sonoros e outros;

d) Todos os bens, do passado ou do presente, de natureza religiosa ou profana, que forem considerados de valor nos domínios científico, artístico ou técnico.

§ 3º – O enquadramento orgânico, natural ou construído, dos bens culturais imóveis, que afete a percepção e leitura de elementos e conjuntos ou que, com eles estejam diretamente relacionados, por razões de integração espacial ou motivos sociais, econômicos ou culturais, devem ser sempre definidos de acordo com a importância arqueológica, histórica, etnológica, artística, arquitetônica, urbanística ou paisagística do lugar, por constituir parte indispensável na defesa desses mesmos bens.

Art. 9º – A solicitação do tombamento, será encaminhada ao Conselho Municipal de Cultura, Arte e Cidadania – ComArte, acompanhada de justificativa que descreva o bem cultural e sua relevância, que determinará a abertura do Processo de Tombamento e, após instrução e apreciação, decidirá sobre sua aprovação.

I – No caso de deferimento da Proposta de Tombamento, a decisão do Conselho Municipal de Cultura, Arte e Cidadania – ComArte, será encaminhada ao Prefeito, para homologação e publicação no Diário Oficial Municipal – DOM.

II – No caso de indeferimento da Proposta de Tombamento, seu autor, poderá apresentar reconsideração da decisão, que deverá ser avaliada pelo Conselho Municipal de Cultura, Arte e Cidadania – ComArte, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 10 – O processo de Tombamento será instituído das seguintes formas:

I – De Ofício, com simples notificação à entidade, quando o bem a ser tombado pertencer ao poder público ou estiver sob a guarda do mesmo;

II – Voluntário, quando o proprietário solicitar o tombamento ou quando depois de notificado pelo órgão competente, este, anuir por escrito, a inscrição do bem no Livro de Tombo a que se refere; e

III – Compulsório, na hipótese do proprietário se recusar a inscrever o bem no Livro de Tombo da Cultura Material de São João de Meriti, após a instauração do processo regular.

Art. 11 – Quando se tratar de tombamento compulsório, a Secretaria de Cultura procederá da seguinte maneira:

I – Notificará o proprietário do bem, objeto do tombo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste formalmente sua anuência ou sua impugnação;

II – Considerará a anuência do proprietário, referente ao tombamento, se não ocorrer durante o prazo estabelecido nenhuma manifestação por parte do mesmo;

III – Após análise da manifestação de impugnação do proprietário do bem, e do processo instruído pela Secretaria Municipal de Cultura, caberá ao Conselho Municipal de Cultura, Arte e Cidadania – ComArte, implementar ou não o tombamento.

Art. 12 – O tombamento definitivo dos bens imóveis de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente, averbado à margem da Matrícula do Imóvel correspondente no Cartório de Registro de Imóveis, onde esteja o dito, bem matriculado.

Parágrafo único – Se porventura, o imóvel tombado não possuir matrícula própria, será o registro do tombamento transcrito no Livro de Títulos e Documentos.

Art. 13 – Os parques ambientais ou paisagísticos, existentes no Município de São João de Meriti, poderão também ser tombados.

Art. 14 – Os bens, móveis e imóveis, tombados de propriedade particular podem ser alienados, desde que observadas as seguintes condições:

I – No caso de bens tombados de natureza móvel, o transmitente deve cientificar o

adquirente, através de documento escrito, de que o bem em questão é tombado e não poderá ser removido de São João de Meriti, entregando cópia do aludido documento à Secretaria Municipal de Cultura, para registro e controle da venda;

II – Em caso de transferência de domínio de bem tombado, o transmitente deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte à venda, notificar a Secretaria de Cultura para a adoção das providências cabíveis, devendo cientificar o adquirente das restrições e limitações desta Lei.

Art. 15 – A saída de bem móvel tombado, dos limites geográficos do Município, será feita somente para fins de promoção, intercâmbio cultural, ou restauração, mediante autorização formal da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 16 – Na hipótese de mudança definitiva de domicílio do proprietário do bem móvel tombado, ficam excluídas as condições e proibições contidas no artigo anterior, desde que tenha sido oferecido, por escrito, à Secretaria de Municipal de Cultura, o direito de aquisição do bem, e que a mesma, manifeste expressamente, que não tem interesse em adquiri-lo pelo preço de mercado.

Art. 17 – Os bens móveis e imóveis tombados, não poderão, em hipótese alguma, ser destruídos ou mutilados, nem deverão ser restaurados, consertados, reparados, ampliados, pintados ou modificados, sem a prévia autorização e o acompanhamento da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 18 – Na hipótese de ocorrência de roubo, furto, extravio, sinistro ou qualquer outro dano ao bem móvel ou imóvel tombado, o proprietário do mesmo, tão logo o constate, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Cultura, no prazo máximo de três (3) dias úteis, após o registro da ocorrência.

Art. 19 – Quando o proprietário do bem tombado, comprovadamente, não dispuser de recursos para efetuar as obras de reparação ou restauração necessárias à conservação do bem, levará ao conhecimento do fato à Secretaria Municipal de Cultura, para adoção das medidas administrativas cabíveis.

I – Após receber a comunicação, o Secretário Municipal de Cultura determinará a elaboração de parecer técnico e o encaminhará ao Conselho Municipal de Cultura, Arte e Cidadania – ComArte, que decidirá pela conservação e restauração do bem tombado, às expensas do Município, ou poderá encaminhar recomendação, no sentido de que seja feita a desapropriação do referido bem;

II – Se for constatada relevante urgência de obras de reparação e/ou restauração em qualquer dos bens tombados, a Secretaria Municipal de Cultura tomará a iniciativa de propô-las, projetá-las e executá-las, às expensas do Município, com recursos do

Fundo Municipal de Cultura – FMC, mesmo ser haver sido cientificada pelo proprietário.

Art. 20 – No entorno de um bem imóvel tombado, como delimitado no processo de tombamento, não é permitida qualquer edificação, ou quaisquer outros elementos que impeçam ou reduzam a visibilidade, ou causem danos estruturais, salvo quando houver autorização prévia da Secretaria de Cultura.

Art. 21 – Os bens tombados estão sujeitos à vigilância e fiscalização permanente da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura, Arte e Cidadania – ComArte, que poderá inspecioná-los toda vez que achar conveniente, mediante comunicação oficial ao proprietário, não podendo, este ou responsáveis, criar empecilhos à inspeção.

Art. 22 – Todo e qualquer ato lesivo cometido contra bens tombados, será equiparado aos atos contra o Patrimônio Público.

Art. 23 – Os bens imóveis tombados poderão ficar isentos ou remidos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, devendo o recurso equivalente ao valor do imposto citado ser utilizado na conservação do bem tombado, mediante Termo de Ajustamento, a ser firmado pelo Proprietário e o Município.

Art. 24 – Para orientar a formulação das políticas municipais de proteção ao Patrimônio Cultural de São João de Meriti, no auxilio ao cumprimento e implementação dos fins constantes da presente Lei, o Conselho Municipal de Cultura, Arte e Cidadania – ComArte, terá, além das previstas na Lei nº 1.325 de 22/06/2005, Lei Faz Cultura, as seguintes competências:

I – Contribuir com execução das políticas de preservação e conservação do patrimônio cultural do Município, em co-responsabilidade com a Secretaria Municipal de Cultura, assumindo as seguintes atribuições:

a) Emitir resoluções sobre o tombamento de bens culturais, após apreciação e discussão dos processos organizados e elaborados pelo mesmo;

b) Elaborar e propor normas e diretrizes, que orientem e disciplinem às políticas de conservação e valorização do Patrimônio Cultural de São João de Meriti, bem como, articular essas políticas com os demais setores da administração pública do município;
c) Emitir parecer sobre projetos, convênios e contratos, que envolvam bens culturais tombados, seja de pessoas físicas, instituições de direito público, ou entidades e

empresas de direito privado, inclusive sobre a utilização com fins comerciais e/ou turísticos desses bens;

d) Fiscalizar a conservação, preservação e restauração de bens tombados;

e) Cooperar com órgãos federais, estaduais e municipais para execução das políticas de meio ambiente, no intuito de preservar parques paisagísticos e ambientais;

f) Compor Comissões Especiais, para desenvolver ações necessárias à conservação e recuperação de bens tombados.

II – Deliberar sobre o tombamento dos bens móveis e imóveis, de que trata esta Lei, e que integram o Patrimônio Cultural de São João de Meriti;

III – Deliberar e emitir resoluções, acerca do cancelamento e anulação dos efeitos do tombamento;

IV – Atuar junto a casas de cultura, museus, centros de documentação e outros organismos, bem como a pessoas físicas e jurídicas de direito privado, a fim de, dinamizar à conservação e valorização do patrimônio cultural municipal;

V – Propor a realização de inventários culturais, projetos de pesquisa, atividades de formação e ações de educação patrimonial.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 14 de abril de 2009.

SANDRO MATOS
Prefeito